



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL  
ATA DA 2504ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 18 DE  
AGOSTO DE 2009.**

1Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, às 14:00 horas, no Miniplenário  
2Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado  
3da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro  
4**Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Fernando**  
5**Rodrigues Catão** e **Flávio Sátiro Fernandes**. Presentes ainda os Excelentíssimos Senhores  
6Auditores **Umberto Silveira Porto** e **Antônio Cláudio Silva Santos**. Ausente o  
7Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo** por estar funcionando como  
8Conselheiro Substituto na 1ª Câmara. Constatada a existência de número legal e presente a  
9representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o  
10Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª  
11Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão  
12anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em  
13Mesa na fase de comunicações, indicações e requerimentos. Foi retirado de pauta o Processo  
1401094/08 para proceder à notificação das empresas envolvidas na inspeção – **Relator**  
15**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC  
16Nº 03341/08 - **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Dando início à **PAUTA DE**  
17**JULGAMENTO – PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Foi solicitada a**  
18**inversão de pauta. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E**  
19**LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Foi submetido a  
20julgamento o Processo TC Nº 00847/09. Após leitura do relatório, foi concedida a palavra ao  
21patrono do Município de Brejo do Cruz, advogado Jam’s de Souza Temóteo, OAB/PB nº  
2214202, que apresentou sustentação oral argumentando que a única irregularidade apontada  
23pela Auditoria teria sido a ausência de justificativa ou necessidade de contratação de banda.  
24Frisou que o convênio teria um valor total de R\$ 198.600,00 e, apenas 5% dessa quantia seria  
25relativa a contrapartida do município. Portanto, a maior parte dos recursos foi advinda do  
26Governo Federal. Alegou que no mérito apontado pela Auditoria, o próprio órgão técnico  
27relembrou em seu relatório que a contratação de festejos é plenamente justificável nas

28hipóteses de comemoração em datas especiais e tradicionais do município e que no caso em  
29tela, a contratação desses artistas, inclusive artistas de renome como Zé Ramalho e a Banda  
30“Cheiro de Menina”, só seria justificável em eventos tradicionais do Município. Diante disso,  
31arguiu que a contratação foi feita justamente para a comemoração dos festivais natalinos que  
32não deixa de ser uma data tradicional ou um evento que fomentaria o comércio local e traria  
33turistas ou, se não trouxer turista, dada a ínfima quantidade de movimentação turística nessa  
34época do ano, manteria na região, os moradores e a população local. Ressaltou que não foi  
35apontada mais nenhuma irregularidade no processo, não houve sobrepreço e tampouco  
36desrespeito a princípios administrativos. Por tais motivos, sendo a verba em maior parte do  
37Governo Federal e tendo sido perfeitamente justificável a contratação para fins de festejos  
38natalinos, pugnou ao final, pela regularidade do processo. A representante do *Parquet*  
39Especial emitiu parecer nos seguintes termos: “Em preliminar, sustento a incompetência desta  
40Corte em razão da natureza dos recursos implicados e, acaso afastada a preliminar de  
41incompetência, no mérito, também no que tange a tão somente a esse 5% do total implicado  
42na realização dos festejos, pugno pela regularidade do procedimento porque não me consta  
43poder a Auditoria classificar um evento como tradicional ou não para fins de contratação de  
44banda”. Tomados os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade,  
45em harmonia com o voto do Relator, DETERMINAR a REMESSA de cópia dos autos ao  
46Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba  
47(SECEX-PB), a quem compete à fiscalização da aplicação dos recursos das despesas oriundas  
48de verbas federais, para as providências cabíveis. Na **Classe “F” – CONTRATOS,**  
49**CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**  
50Foram julgados os Processos TC N.ºs. 06043/06, 05135/08, 05977/08, 07344/08 e 08849/08.  
51Concluídos os relatórios e constatada a ausência dos interessados, a nobre Procuradora  
52emitiu parecer oral, na esteira do concluído pelo órgão técnico, pela regularidade de todos os  
53termos aditivos, legalidade dos contratos e, em relação ao processo 05135/08, o único que foi  
54ao Ministério Público, houve uma cota nos autos opinando pela regularidade do procedimento  
55na modalidade de tomada de preços, sem prejuízo da assinatura de prazo ao atual diretor  
56presidente da CINEP para fins de envio do contrato reclamado pela Auditoria, ratificou o  
57pronunciamento nos autos. Tomados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara  
58decidiram em comum acordo, acompanhando o voto do Relator, quanto ao processo  
5906043/06, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos (n.ºs 02 e 03) ao Contrato N.º 052/07,  
60anexando-se cópia desta decisão ao processo de Prestação de Contas Anuais do exercício  
61correspondente (TC-N.º 02276/07); com relação ao processo 05135/08, JULGAR REGULAR

62a licitação; RECOMENDAR à atual administração da CINEP-PB, o imediato envio do  
63Contrato decorrente do procedimento licitatório em tela ou de documento informando decisão  
64de não concretizar a contratação e DETERMINAR o retorno dos autos à auditoria para  
65verificação *in loco* da conclusão da obra; no tocante ao processo 08849/08, JULGAR  
66REGULARES a Licitação, o Contrato dela decorrente e os Termos Aditivos,  
67RECOMENDANDO-se à atual administração da SUPLAN a retirada da cobrança da Taxa de  
68Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros, DETERMINANDO-se o  
69retorno dos autos à auditoria para verificação “in-loco” da conclusão da obra; em relação aos  
70demais processos, JULGAR REGULARES os procedimentos de licitação e os contratos  
71decorrentes, DETERMINANDO-se o retorno dos autos à auditoria para verificação *in loco*  
72das conclusões das respectivas obras. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi  
73discutido o Processo TC N°02952/05. Findo o relatório e constatada a ausência de  
74interessados, a nobre Procuradora formulou parecer oral, opinando pela aplicação de multa ao  
75Sr. Salomão Benevides Gadelha pelo não cumprimento da determinação baixada em tema do  
76Acórdão AC2 TC 212/08 e, na continuidade, pela notificação do atual prefeito de Sousa para  
77que ele, com apoio da atual Secretaria da Saúde inclusive, venha aos autos e, tomando  
78conhecimento formal daquilo que se lhe reclama produza essas notas de empenho, esses  
79contratos, enfim, quaisquer indícios de que essa licitação produziu determinada aquisição no  
80valor “x” e, assim, o Tribunal possa exercer finalmente o controle externo sobre a legalidade  
81ou não dessa compra. Apurados os votos, os membros dessa Egrégia Câmara decidiram à  
82unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDO o  
83Acórdão AC2 TC 212/2008; APLICAR ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, Prefeito do  
84Município de Sousa, MULTA pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez  
85centavos), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu recolhimento e ASSINAR  
86PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. Fábio Tayrone Braga de Oliveira, para juntar  
87aos autos a documentação relativa aos contratos, aditivos, distratos, ou qualquer outra  
88documentação e esclarecimentos associados às contratações em análise, sob pena de aplicação  
89de multa ou, na impossibilidade de atendimento da determinação, apresentar justificativas. Foi  
90apreciado o Processo TC N° 03862/08. Findo o relatório e não havendo interessados, a  
91representante do Ministério Público Especial ratificou os termos do parecer escrito de n°  
92946/09. Concluídos os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram em  
93tom uníssono, acatando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação e o contrato  
94decorrente ordenando o arquivamento dos presentes autos; DETERMINAR à Secretaria desta  
95Câmara o encaminhamento de cópia desta decisão à Auditoria para que, quando da análise da

96prestação de contas relativas ao exercício de 2007, verifique a efetiva contraprestação dos  
97serviços objeto do presente contrato, e ordene o arquivamento dos presentes autos e  
98RECOMENDAR a atual gestão, nos procedimentos futuros, estrita observância à lei de  
99licitações e contratos. Foi analisado o Processo TC Nº 06223/08. Após a leitura do relatório e  
100constatada a inexistência de interessados, a nobre Procuradora ratificou em toda a sua  
101extensão o Parecer 1021/09. Concluídos os votos, os membros desta Colenda Câmara  
102decidiram unisonamente, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o  
103procedimento de licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 03/2008, do tipo Menor  
104Preço, promovida sob autorização do então Prefeito Municipal de Brejo dos Santos, Sr. Luiz  
105Vieira de Almeida e, bem assim o contrato dele decorrente; APLICAR ao Sr. Luiz Vieira de  
106Almeida, então Prefeito Municipal de Brejo dos Santos, com supedâneo no inciso II do art. 56  
107da Lei Orgânica desta Corte, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco  
108reais e dez centavos), por infração a disposições legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
109dias, para efetuar o recolhimento; RECOMENDAR ao chefe da municipalidade, estrita  
110observância à lei 8.666/93, de modo a evitar a repetição destas falhas e/ou irregularidades em  
111procedimento futuros e RECOMENDAR a Secretaria desta Câmara adoção de providências  
112no sentido de juntar os presentes autos à prestação de contas anuais do Prefeito Municipal de  
113Brejo dos Santos, relativa ao exercício de 2008, oportunidade em que a Auditoria poderá  
114examinar as despesas com combustível objeto do presente procedimento licitatório. Foi  
115examinado o Processo TC Nº 01925/09. O Conselheiro Flávio Sátiro se considerou impedido,  
116sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Findo o relatório e  
117não havendo interessados, o Órgão Ministerial repisou a cota de fls. 90 dos autos. Tomados os  
118votos os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, acatando o  
119voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias, ao gestor, Sr. Nabor Wanderley da  
120Nóbrega Filho, Prefeito do Município de Patos, para apresentar o contrato ausente. **Relator**  
121**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC  
122Nºs 03341/08, 03758/08, 04570/08, 05157/08, 06208/08, 06476/08, 06806/08, 07295/08 e  
12309178/08. Findo os relatórios, a douta Procuradora com relação ao processo 03341/08,  
124sugeriu a conversão do julgamento em diligência para que esses autos retornem à competente  
125divisão de licitações e contratos para que ela decline nos autos o valor efetivamente aplicado e  
126o valor da contrapartida; com relação aos demais processos, acompanhou os entendimentos  
127respectivamente baixados e opinou pela regularidade, à exceção do processo 06208/08 que foi  
128fruto de uma licitação deserta e por isso merece o arquivamento assim como também o  
129processo 06806/08 e o de nº 09178/08, dada a não recuperação do contrato reclamado pela

130 auditoria, pela assinatura de prazo para que o atual secretário estadual, vindo aos autos, ou se  
131 pronuncie acerca da inexistência deste contrato ou o apresente formalmente nestes específicos  
132 autos do pregão presencial 369/2008. Tomados os votos, os Conselheiros desta Colenda  
133 Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, quanto  
134 ao processo 03341/08, o Relator pediu, por conta da sugestão do Ministério Público, o  
135 adiamento do processo para a Auditoria verificar a questão dos recursos quanto a participação  
136 do Município e a participação do Governo Federal; com relação aos demais processos  
137 CONSIDERAR REGULARES os procedimentos; apenas no tocante aos processos 06208/08  
138 e 06806/08, por ter sido no primeiro a licitação fracassada e no segundo licitação deserta,  
139 DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos processos por perda de objeto e, especificamente  
140 ao processo 09178/08, CONSIDERAR REGULAR o procedimento e ASSINAR o PRAZO de  
141 30 (trinta) dias ao atual Secretário de Estado da Administração, Sr. Antônio Fernandes Neto  
142 para que encaminhe, sob pena de multa por descumprimento de decisão do Tribunal, a Ata de  
143 Registro de Preços e eventuais contratos, oriundos do pregão em exame, ou apresente  
144 esclarecimentos sobre a matéria. **Relator Auditor Umberto Silveira Porto.** Foi julgado o  
145 Processo TC Nº 09542/08. Finalizado o relatório e com a ausência de interessados, a ilustre  
146 Procuradora firmou parecer oral, acompanhando integralmente o entendimento do órgão  
147 técnico, pela regularidade do procedimento e legalidade do decursivo contrato. Concluídos os  
148 votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em voz unânime,  
149 acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a licitação  
150 mencionada, bem assim o contrato dela decorrente. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS,**  
151 **REFORMAS E PENSÕES.** **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os  
152 Processos TC Nºs 04996/09 e 05350/09. Conclusos os relatórios e não havendo interessados  
153 nem procuradores, o Órgão Ministerial emitiu pronunciamento pela concessão dos  
154 competentes registros. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo  
155 decidiram em igual sentido, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos  
156 aposentatórios, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Flávio**  
157 **Sátiro Fernandes.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 01105/09,  
158 05263/09, 07286/09, 07345/09, 07761/09, 07807/09 e 07808/09. Findos os relatórios e  
159 inexistindo interessados nem procuradores, a eminente Procuradora pugnou, na esteira do que  
160 foi relatado e concluído, pela concessão dos competentes e respectivos registros. Concluídos os  
161 votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância  
162 com o voto do Relator, CONCEDER os competentes registros aos atos de pensão e de  
163 aposentadorias. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi examinado o Processo

164TC N° 00800/05. Concluso o relatório e não havendo interessados, o Ministério Público Especial  
165emitiu parecer ratificando o pronunciamento escrito pela assinatura de prazo à autoridade  
166competente a fim de dar conformidade legal à aposentadoria ora em julgamento. Tomados os  
167votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, reverenciando o voto  
168do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias às autoridades responsáveis, Sra. Maria  
169de Fátima de Aquino Paulino e ao Sr. João Farias Filho, para providenciar as documentações  
170reclamadas pela Auditoria a fim de que sejam acostadas aos autos sob pena de aplicação de  
171multa. Foram analisados os Processos TC N°s 06890/05, 06893/05, 06895/05, 06896/05 e  
17206897/05. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, nem procuradores, o Órgão  
173Ministerial emitiu pronunciamento oral, nos seguintes termos: “opino primeiramente, que se  
174declare o cumprimento parcial daquela primeira resolução que foi assinando prazo ao Sr. Salomão  
175Benevides Gadelha, sem aplicação de multa, porque de toda forma ele se dignou a vir aos autos e,  
176no caso do atual representante do Município de Sousa o Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira,  
177como este regularmente citado, também objeto de uma assinatura de prazo, pela cominação de  
178multa pessoal neste caso, sem prejuízo de reassinação de prazo para que ele venha aos autos e  
179colacione justamente a documentação apontada pela divisão de análise de atos de pessoal faltosa,  
180que diz respeito à legislação municipal que por não ser de obrigação do julgador conhecer a  
181plêiade de leis municipais deve ser necessariamente colacionada e provada pelo gestor  
182municipal”. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em igual  
183sentido, reverenciando a proposta de decisão do Relator, DECLARAR PARCIALMENTE  
184CUMPRIDA as primeiras Resoluções referentes a cada um dos processos; DECLARAR NÃO  
185CUMPRIDA as segundas Resoluções respectivamente; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Fábio  
186Tyrone Braga de Oliveira, referente a cada um dos processos, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil,  
187oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo não cumprimento das determinações deste Tribunal,  
188assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento; ASSINAR NOVO  
189PRAZO de 30 (trinta) dias à autoridade responsável, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, sob  
190pena de aplicação de nova multa, para que adote providências com vistas a juntar aos autos as  
191documentações tidas como ausente, solicitada pela Auditoria. Foram discutidos os Processos  
192TC N° 06250/06, 06591/07, 04875/09, 04911/09, 05006/09, 05220/09 e 07241/09. Após a  
193leitura dos relatórios e constatada as ausências de interessados, a representante do Ministério  
194Público Especial em pronunciamento oral pela concessão de registros ante a legalidade dos  
195atos. Tomados os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em igual sentido,  
196acatando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os  
197competentes registros. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os

198Processos TC N.ºs. 02819/04, 04989/09, 05168/09, 05317/09, 05429/09, 05482/09, 05492/09 e  
19905791/09. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o Órgão Ministerial pugnou em  
200harmonia com o órgão técnico pela legalidade dos atos de concessão de pensão e/ ou  
201aposentadorias. Tomados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram em  
202voz unânime, acatando a proposta de decisão do Relator, com relação ao processo 02819/04,  
203DETERMINAR o arquivamento do processo por perda do objeto; no tocante aos demais  
204processos, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os  
205competentes registros. **Relator Auditor Umberto Silveira Porto.** Foram discutidos os Processos  
206TC N.ºs. 05132/09, 05305/09, 05308/09, 05851/09, 07233/09, 07310/09, 07371/09 e 07392/09.  
207Findos os relatórios e constatando a ausências de interessados, o Ministério Público Especial  
208opinou pela concessão dos registros. Apurados os votos, os membros integrantes desta Segunda  
209Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator,  
210CONCEDER REGISTROS aos atos de aposentadorias e pensões. Na **Classe “J” – CONTAS**  
211**DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO. Relator Conselheiro Flávio Sátiro**  
212**Fernandes.** Foi discutido o Processo TC N.º 02211/03. Após o relatório e verificada a  
213inexistência de interessados, o *Parquet* Especial pugnou pela regularidade da prestação de  
214contas. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em  
215harmonia com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas de Adiantamento,  
216mandando-se expedir, em favor do responsável, a competente provisão de quitação. Na **Classe**  
217**“O” - 1. – DIVERSOS – ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Auditor**  
218**Umberto Silveira Porto.** Foi apreciado o Processo TC N.º. 01643/07. Concluso o relatório e não  
219havendo interessados, a ilustre Procuradora opinou pelo arquivamento dos autos. Tomados os  
220votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo,  
221acompanhando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos  
222autos por perda de objeto e COMUNICAR o teor desta decisão à Corregedoria. Esgotada a  
223PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, o Presidente declarou  
224encerrada a sessão, abrindo, em seguida, audiência pública, na qual não houve distribuição de  
225processos. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, \_\_\_\_\_  
226CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO  
227CONSELHEIRO ADAILTON COÊLHO COSTA, em 25 de agosto de 2009.

---

**ARNÓBIO ALVES VIANA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL**  
**ATA DA 2504ª SESSÃO**  
**ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA**  
**DO TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DA PARAÍBA,**  
**REALIZADA NO DIA 18 DE**  
**AGOSTO DE 2009.**

---

**FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**

Conselheiro

---

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**

Conselheiro

Fui Presente: \_\_\_\_\_  
**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**  
Representante do Ministério Público junto ao TC

